

Processo Administrativo: 04596/2023

Protocolos nº: 6084/2023 e 6088/2023

Concorrência nº: 0002/2023

Origem: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Análise de Recursos Administrativos – fase habilitação/inabilitação

Data: 14/08/2023

PARECER

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações solicita parecer desta Procuradoria sobre a análise jurídica dos recursos administrativos apresentado pelas empresas recorrentes, nos autos dos processos nº 04596/2023, Concorrência nº 002/2023, que tem por objeto a Construção de um Ponto de Apoio de Saúde no bairro Ulisses Lengruber.

Participaram do certame 09 (nove) empresas: CONSTRUTORA MDM LTDA; ANGULAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; CONFIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; TECHSTEEL LTDA; MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A; CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA; RC SILVA CONSTRUÇÕES LTDA; LUCIANO MORAES SILVEIRA LTDA e SERRAMAR CONSTRUTORA DE DUAS BARRAS LTDA.

Foram habilitadas 03 (três) empresas pelo Presidente da Comissão de Licitações as seguintes empresas: CONSTRUTORA MDM LTDA; ANGULAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA;; CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA.

Restaram inabilitadas 06 (seis) empresas: CONFIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; TECHSTEEL LTDA; RC SILVA CONSTRUÇÕES LTDA; LUCIANO MORAES SILVEIRA LTDA; MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A; e SERRAMAR CONSTRUTORA DE DUAS BARRAS LTDA.

Das empresas inabilitadas 02 (duas) apresentaram recurso administrativo: TECHSTEEL LTDA; e MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A.

É o brevíssimo relatório. Passo ao exame da matéria de dos recursos interpostos.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

II - INTRÓITO:

Como se sabe, **o edital vincula o procedimento da Administração** às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas.

Imediato perceber, destarte, que **o edital é a lei interna da licitação.**

Nesse comenos, o edital da licitação é o instrumento jurídico que traz as regras de todo o certame a cujos termos a Administração está estritamente vinculada.

Visa o procedimento licitatório que seja selecionado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando-se os princípios constitucionais os na Constituição Federal, em especial o da

isonomia entre os participantes, bem como o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e o da **vinculação aos termos do ato convocatório**.

É bom lembrar que o Presidente da Comissão Permanente de Licitações e sua Equipe estão limitados ao exame de documentos inseridos nos envelopes relativos à habilitação.

A habilitação é a fase do certame licitatório em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a administração pública, devendo, os interessados, atender às exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

III – DOS RECURSOS APRESENTADOS

1- TECHSTEEL LTDA – (CNPJ Nº 20.513.555/0001-44)

Requer a reforma da decisão que a inabilitou pela infringência do item 10.3.4, sob o fundamento de que a Certidão Negativa de Distribuição (ações de falência e recuperações judiciais) 1ª e 2ª instância não são emitidas pelo Poder Judiciário do Estado do Alagoas, sede da licitante, tendo sido juntado Certidão do Distribuidor da Comarca de Palmeira dos Índios, Alagoas.

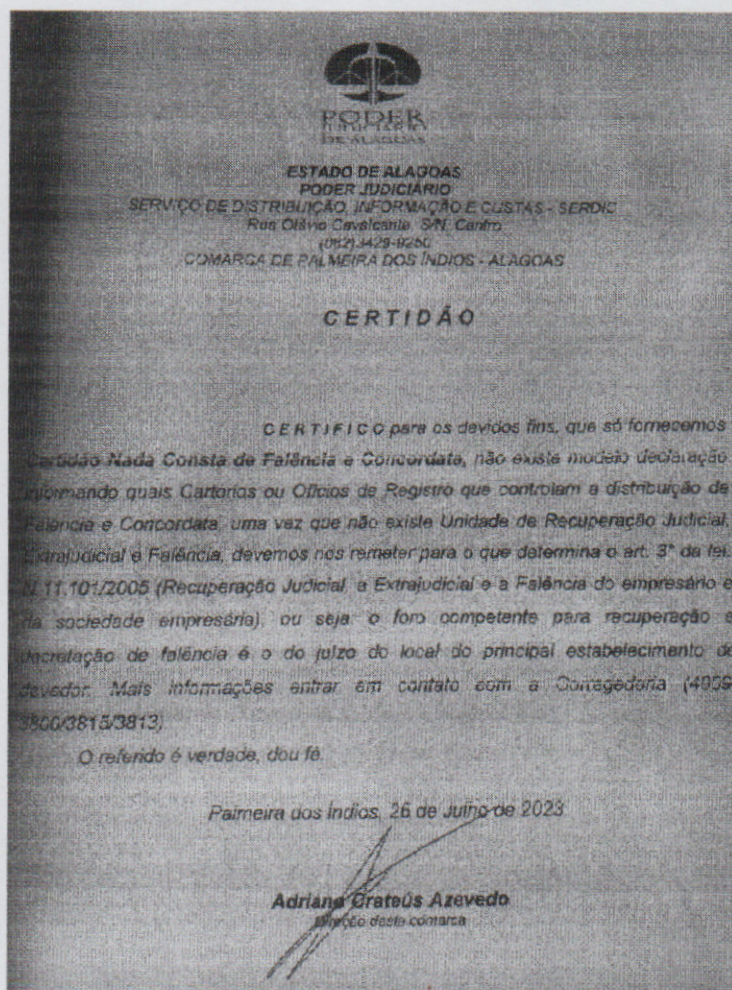
Não houve apresentação de contrarrazões por nenhuma empresa licitante.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado. Em contrapartida, na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta.

O Edital previu correta e adequadamente a apresentação da Certidão Negativa do Distribuidor de 1ª e 2ª Instância. Tal exigência é apresentada em todos outros certames da municipalidade, sobretudo neste por outros licitantes.

Ocorre que, in caso, a recorrente apresenta uma Justa Causa para sua não apresentação, qual seja, o fato do Poder Judiciário do Estado do Alagoas não emitir tal certidão, fazendo juntada de certidão comprobatória.

Assim, estamos diante de fato excepcional, devidamente justificada a impossibilidade de cumprimento da apresentação da Certidão Negativa do Distribuidor. Senão vejamos a Certidão juntada com o r. recurso:



Não obstante o que se há de ponderar, *data máxima vênia*, a análise a ser feita é buscar a medida mais benéfica que, deverá sempre pautar-se no aumento da competitividade, por permitir um número maior de propostas mais vantajosas para a Administração.

Neste cotejo, para encerrar a presente peça e fundamentar os argumentos alinhavados, vale-se o do entendimento do **Superior Tribunal de Justiça** que referenda claramente todo o quanto aqui defendido. Veja-se:

“ A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.”

Portanto, diante da Justa Causa demonstrada com a impossibilidade de cumprimento da exigência editalícia pelo recorrente, situação excepcionalíssima, consubstanciado no princípio máximo da licitação que é o da ampla competitividade buscando a melhor proposta aliado a vedação de formalismo exacerbado, o recurso da recorrente merece ser acolhido, para ser reformada a decisão do ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação, passando a habilitar a empresa recorrente.

- MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A – (CNPJ Nº 04.743.858/0001-05)

Requer a reforma da decisão que a inabilitou pelo descumprimento ao item 10.3.4 do Edital, sob o fundamento de que as Certidões Negativas de Falência e Recuperação Judicial expedidas pelo Distribuidor da sede da recorrente foram devidamente apresentadas.

Não houve apresentação de contrarrazões por nenhuma empresa licitante.

De fato, encontra-se com razão a recorrente. Da análise da documentação, denota-se que o principal documento foi devidamente apresentado: Certidão Negativa de Distribuição de Falências e Recuperação Judicial expedida pelo Distribuidor.

A interpretação é a de que o que se busca é a apresentação da Certidão Negativa e isso a recorrente fez e cumpriu o Edital ao apresentar no envelope "A".

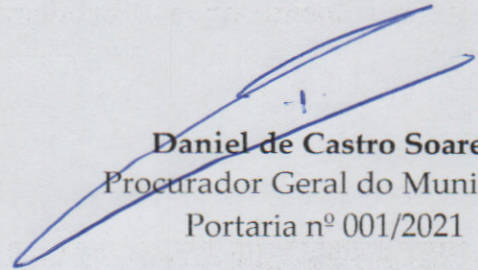
É lógico que estes elementos devem ser considerados a fim de que se mantenha a licitação a mais abrangente, possibilitando, assim, a concorrência do maior número possível de participantes, notadamente, quando estamos diante de salvaguardar os princípios da ampla competitividade e Economicidade.

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados.

IV-CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** dos recursos interpostos, procedendo-se a **HABILITAÇÃO** das empresas recorrentes, conseqüentemente, pelo seguimento do certame com a abertura da fase de propostas das empresas habilitadas.

Salvo melhor juízo, é o parecer.


Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Portaria nº 001/2021